

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

.....

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

.....

Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

.....

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

** Artigo, caput e incisos, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 590. Inexistindo Confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do artigo 589.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

**Seção II
Da Aplicação do Imposto Sindical**

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência técnica e jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) realização de estudos econômicos e financeiros;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) agências de colocação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) feiras e exposições;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) prevenção de acidentes do trabalho;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - Sindicatos de empregados:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) assistência à maternidade;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) agências de colocação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) auxílio-funeral;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) colônias de férias e centros de recreação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) prevenção de acidentes do trabalho;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades deportivas e sociais;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

n) educação e formação profissional.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

o) bolsas de estudo.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

III - Sindicatos de profissionais liberais:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) assistência à maternidade;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) bolsas de estudo;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) auxílio-funeral;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) colônias de férias e centros de recreação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) estudos técnicos e científicos;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades deportivas e sociais;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

n) educação e formação profissional;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência técnica e jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) assistência à maternidade;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) bolsas de estudo;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) auxílio-funeral;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) colônias de férias e centros de recreação;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) educação e formação profissional;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas e sociais;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinco por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

**Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

**Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Art. 593 - As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594 - (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

.....
.....